



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

(P)
pt
JZ
mg

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

PLENÁRIO

Parecer n.º CC/P n.º 2/2007

sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

"DEVOLUÇÃO DE CAUÇÕES - Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril"

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo a devolução de cauções, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, que veio alterar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O documento agora submetido a parecer do Conselho Consultivo resulta do disposto no n.º 5 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo DL 100/2007, de 2 de Abril, que estabelece que as entidades reguladoras devem fixar o prazo e as condições em que as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais devem elaborar lista dos consumidores a quem a caução oportunamente constituída não foi restituída.

O documento em causa, para além de apresentar, de forma resumida, o processo de devolução de cauções que resultou da publicação do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, e do Regulamento de Relações Comerciais (versão de Setembro de 1998), nomeadamente



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a circled 'P', 'Jh', and 'ms'.

no que se refere ao sector eléctrico no continente, uma vez que à data a ERSE não tinha competências nem em relação às Regiões Autónomas nem em relação ao gás, formula a proposta de Despacho da ERSE sobre os prazos e procedimentos para o novo período de devolução de cauções e para o depósito em conta à ordem da Direcção Geral do Consumidor (DGC), por parte dos operadores, do valor correspondentes às cauções não devolvidas.

Na reunião do CC, em 24 de Maio de 2007, em que foi entregue aos membros presentes o documento em causa, a ERSE, por intermédio da sua Direcção de Consumidores e Concorrência, fez uma apresentação ao Conselho, na qual resumiu os critérios utilizados na elaboração da proposta em discussão, tendo em vista criar as condições para que os consumidores com direito a reaver as cauções oportunamente prestadas fivessem o conhecimento e as condições para poderem, caso a isso interessados, exercer os seus direitos, bem como para a entrega à DGC dos valores não devolvidos. Houve também lugar a uma troca de impressões entre os representantes da ERSE e os membros do CC, no âmbito da qual foram prestados alguns esclarecimentos complementares.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, e nomeadamente o projecto de Despacho que o integra, bem como os esclarecimentos complementares prestados, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CC considera que a proposta de despacho apresentada pela ERSE dá cumprimento ao disposto no n.º 5 do Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

O Conselho Consultivo nota que a Direcção Geral do Consumidor não dispõe de competências nas Regiões Autónomas, pelo que as referências às mesmas devem entender-se como relativas aos correspondentes órgãos do governo próprio.

Entende também o CC que a metodologia proposta conduz a um adequado equilíbrio entre a criação das condições para que os consumidores possam exercer os seus direitos e a



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a circled 'P' and initials 'JH' and 'MS'.

- No n.º1 – Deverá ser incluído «A existência da lista...»
- **No n.º2 – Tendo em conta que só é possível avisar individualmente os consumidores que recebam factura, logo sejam titulares de contrato, relativamente à instalação a que se refere a caução, deverá ser acrescentado “..., quando mantenham em vigor o contrato a que corresponde a caução.”;**
- No n.º4 – nos locais de atendimento ao público a lista só poderá estar disponível enquanto estes estejam abertos ao público, pelo que a expressão “sempre” apenas se poderá aplicar à publicitação na Internet. Por outro lado, essa disponibilização só se deverá verificar durante o período em que as cauções podem ser reclamadas, pelo que deve ser acrescentado “..., durante o período de reclamação das cauções”.
- No n.º 2 e n.º 4 deverá ser substituída a palavra devolução por restituição.

Artigo 3º, na epígrafe do artigo onde se lê «Devolução de cauções» deve ler-se «**Restituição de cauções**».

- Nos n.º 1, 3 e n.º 4 deverá ser substituída a palavra «devolução» por «restituição».
- Artigo 3º, n.º2 – Deverá ser retirada a expressão “natural” a seguir a “gás”.

Artigo 4º

- No n.º 1 – Não resulta claro a que se destina o relatório a enviar à ERSE. Sugere-se que o mesmo seja objecto de aprovação e validação por esta entidade, no prazo de 30 dias, e só depois enviado à DGC pela ERSE, o que se afigura adequado.
- No n.º 2, de acordo com o sugerido, deverá a redacção actual ser substituída por: «Depois de validado, a ERSE enviará o relatório para conhecimento à Direcção Geral do Consumidor.»



(P)
31
Jm

- Nos n.º 5 e n.º 6 deverá ser substituída a palavra devolver por restituir.

Artigo 5º

- No n.º 1 deverá ser substituída a palavra «devolução» por «restituição».
- No n.º 3 deverá ser substituída a palavra «devolidas» pela palavra «restituídas» e retirada a palavra **bancária**.
- No n.º 4 deverá ser retirada a palavra **bancária**.
- No n.º 5 deverá ser substituída a palavra «devolução» por «restituição» e substituir a palavra «seguintes» pelo texto "**subsequentes ao termo do prazo estabelecido**".

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta de Despacho incluída no documento apresentado pelo Conselho de Administração da ERSE e que conduz a um adequado equilíbrio entre a criação das condições para que os consumidores possam exercer os seus direitos e a dotação da DGC, em prazo conveniente, do montante referente às verbas não devolvidas de forma a que, por essa via, possam beneficiar a generalidade dos consumidores.

Lisboa, 6 de Junho de 2007

Os Relatores

Patrícia Carolino

(Dra. Patrícia Carolino, em substituição
do Dr. José Manuel Ribeiro)

O Presidente em exercício,

Bento de Morais Sarmento

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Carlos Alberto Ferreira Botelho

(Eng.º Carlos Ferreira Botelho, em substituição do Eng.º João José Ferreira Torres)

Jorge Luís Ricardo

(Eng.º Jorge Lúcio, em substituição do Eng.º Pedro Carmona Ricardo)



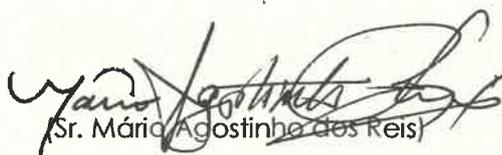
Declaração de Voto da ACRA

Relativamente ao Anexo do Projecto de Despacho da ERSE, importa dizer que temos sérias reservas quanto ao disposto no n.º 6 do art. 1.º (sob a epígrafe: "Elaboração e publicitação da lista de consumidores"), designadamente quanto à eventualidade de os prestadores dos serviços poderem prescindir da afixação da lista de consumidores titulares do direito à devolução da caução que, passamos a citar: "se encontrem na situação descrita, procedendo à publicitação da sua existência". Em primeiro lugar, a redacção deste n.º 6 não é a mais feliz, uma vez que, para além de pouco esclarecedora e ambígua encerra um excesso de discricionariedade. Senão vejamos, o que deverá ser entendido pela expressão: "em função do universo de consumidores abrangidos e de outros factores relevantes para a exequibilidade do processo de devolução de cauções"? Importa, pois, concretizar, quais os critérios que irão determinar a não afixação desta lista.

Por outro lado, consideramos que sempre seria uma alternativa mais segura para os consumidores naquela situação, que os prestadores dos serviços, em vez de prescindirem da referida afixação, procedessem, desde que possível, ao seu agrupamento, por exemplo, por área geográfica (freguesia), contendo a lista afixada a indicação dos respectivos elementos.

Por último, no que diz respeito aos meios de divulgação da lista de consumidores (art. 2.º do mesmo Anexo), consideramos que essa informação deveria ser obrigatoriamente veiculada pelos canais de Rádio e Televisão Públicos, proporcionando uma ampla difusão a esta matéria, já que relevante na protecção dos direitos e interesses económicos dos consumidores, devendo os custos respectivos ser suportados pelas empresas, tendo sido estas as beneficiárias do «financiamento» resultante da retenção das cauções.

Lisboa, 6 de Junho de 2007


(Sr. Maria Agostinho dos Reis)